



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.000392/2005-30
Recurso nº 165.112 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.488 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria IRPF- Ex(s): 2000 a 2002
Recorrente JANILDO OLIVEIRA BANTIM
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

**REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO
FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.**

Havendo procedimento fiscal em curso, os agentes fiscais tributários poderão requisitar, às instituições financeiras, registros e informações relativos a contas de depósitos e de investimentos de contribuinte sob fiscalização, sempre que essa providência for considerada indispensável por autoridade administrativa competente.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício relevante e insanável, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal ou do lançamento dele decorrente.

**FATO GERADOR. MOMENTO DA OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA.
CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL.**

Considerando-se como termo inicial de contagem do prazo decadencial a data do fato gerador ou a data da entrega da declaração, o direito da Fazenda Nacional proceder a lançamento referente ao ano-calendário de 1999, em relação ao qual o contribuinte apresentou declaração em 19/04/2000, encerra-se em 19/04/2005. Assim, em 05/07/2005, data da ciência do auto de infração, o direito do Fisco já estava fulminado pela decadência.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.**

Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas bancárias, cujo titular, regularmente intimado,

não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

JUROS MORATÓRIOS SELIC.

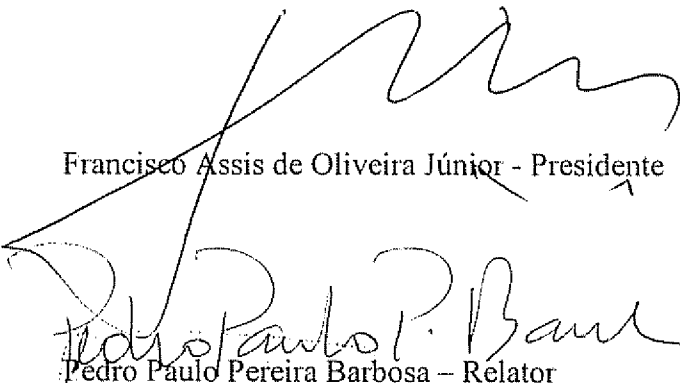
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, reconhecer a decadência no ano-calendário 1999, e rejeitar as demais preliminares. Por unanimidade, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir os valores de 1.767,00 e 2.073,00, respectivamente, nos anos-calendário 2000 e 2001.



Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janáina Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

JANILDO OLIVEIRA BANTIM interpôs recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 03/10. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 395.865,28, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 1.009.642,42.

A infração que ensejou o lançamento e que está detalhadamente descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 13/14, foi a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001.

Na impugnação de fls. 560/575 o Contribuinte insurgiu-se contra a autuação com base nas alegações que passo a sintetizar.

Arguiu, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por violação à garantia constitucional do sigilo bancário, sem autorização judicial. Neste procedimento também teriam sido violados os princípios da irretroatividade da lei, referindo-se à Lei Complementar, nº 105, de 2001, o princípio do juízo natural e o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ainda como preliminar, arguiu a decadência com relação aos períodos anteriores a junho de 2000, sustentando, em síntese, que no caso de lançamento com base em depósitos bancários o fato gerador ocorre mensalmente e que a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no art. 150, § 4º do CTN.

Já tratando do mérito, questionou o fato de que os fiscais autuantes não levaram em conta os rendimentos declarados os quais, no seu entender, deveriam ser subtraídos para fins de apuração da base tributável.

Por fim, insurgiu-se contra a incidência dos juros calculados com base na taxa Selic.

A Delegacia de Julgamento julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Sobre a alegada violação de princípios constitucionais, a decisão de primeira instância ressaltou o limite de autuação dos julgadores administrativos que não seriam competentes para examinar arguições de inconstitucionalidade.

Quanto à decadência, a decisão sustentou a tese de que, como não houve, em relação ao tributo lançado, antecipação de pagamento, o termo inicial de contagem do prazo é o do art. 173, I do CTN e, neste caso, não há falar em decadência com relação ao ano de 1999, pois a ciência do lançamento ocorreu em julho de 2005.

Relativamente à quebra do sigilo bancário, a DRJ apresentou fundamentos segundo os quais a autoridade fiscal tem autorização legal para acessar as informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que observados certos procedimentos administrativos, como ocorreu no caso e, portanto, não identificou qualquer vício quanto a este aspecto que pudesse ensejar a nulidade do lançamento.

Especificamente quanto à retroatividade da Lei Complementar nº 105, de 2001, bem como à Lei nº 10.174, de 2001, anotou que estas normas trouxeram modificações legislativas que ampliaram o poder de investigação do Fisco, aplicando-se quanto a estes dispositivos, o art. 144, § 1º do CTN.

Por fim, a decisão de primeira instância ressaltou a regularidade do lançamento com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996; que se trata de uma presunção legal de omissão de receita ou rendimento e que, portanto, não se trata de confundir depósitos com renda, mas de inferir, a partir da existência de depósitos cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não logre comprovar, a omissão de rendimentos.

Sobre os juros calculados com base na taxa Selic a DRJ anotou que se trata de exigência baseada em disposição expressa de lei.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 18/10/2007 (fls. 620) e, em 11/01/2008, interpôs o recurso de fls. 622/641, que ora se examina e no qual reproduz, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino inicialmente a arguição de nulidade do lançamento por alegada violação a princípios constitucionais e à quebra de sigilo bancário. Sobre a quebra de sigilo bancário, entendo, acompanhando a jurisprudência já pacificada neste Conselho, que, atendidas as condições fixadas na lei, o Fisco pode ter acesso às informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes e utilizá-las como base para o lançamento tributário, sem a prévia autorização judicial.

É verdade que o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal garante o direito à privacidade, no qual se inclui o sigilo bancário, mas esse direito não é absoluto e ilimitado, a ponto de se opor aos próprios agentes do Estado, na sua atividade de controle, por exemplo, do cumprimento das obrigações fiscais por parte dos contribuintes. Isto é, não se pode pretender, por exemplo, que o sigilo bancário se preste para acobertar irregularidades passíveis de apuração pelos agentes do Fisco.

O ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, embora sempre reconhecendo o sigilo das informações bancárias, tem uma larga tradição em franquear o acesso a essas informações aos agentes do Fisco. Assim, a Lei nº 4.595, de 1964, já prescrevia no seu art. 38, *verbis*:

Lei nº 4.595, de 1964:

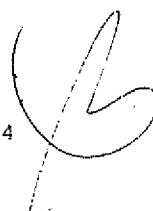
Art. 38 – As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições

4



financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames ser conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

O próprio Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 1966, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei complementar, expressamente determina que as instituições financeiras devem prestar informações sobre negócios de terceiros, o que, obviamente, inclui as operações financeiras, silenciando, inclusive, sobre a exigência de prévio processo administrativo instaurado:

Lei nº 5.172, de 1966:

Art. 197 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

(...)

II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras.

Ainda nesse mesmo sentido, foi editada, posteriormente, a Lei nº 8.021, de 1990, ampliando, inclusive, o rol das instituições obrigadas a prestar informações ao Fisco:

Lei nº 8.021, de 1990:

Art. 7º - A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros.

Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único – As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º

Finalmente, a Lei Complementar nº 105, de 2001, a qual versa expressamente sobre o dever de sigilo das instituições financeiras em relação às operações financeiras de seus clientes, fez a ressalva quanto ao acesso a essas informações pelos agentes do Fisco, a saber:

Lei Complementar nº 105, de 2001:

Art. 1º – As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo.

(...)

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive as contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Especificamente quanto à LC nº 105, de 2001, note-se que esta lei não inaugurou no ordenamento jurídico o direito de os agentes fiscais acessarem as informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes. Como visto acima, a lei já garantia este acesso, vindo a LC 105 apenas disciplinar critérios e procedimentos, os quais, portanto, tiveram aplicação imediata em relação aos procedimentos fiscais aberto a partir de sua edição, mas podendo alcançar, exatamente por se tratar de norma de índole procedimental, fatos anteriores.

Da mesma forma com relação ao Decreto nº 3.724, de 2001 que regulamentou a LC nº 105, de 2001. Este decreto disciplina procedimentos internos da administração no processo de requisição, às instituições financeiras, de informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes.

Como se vê, o ordenamento jurídico brasileiro de há muito vem estabelecendo, em caráter sempre excepcional e em determinadas condições previamente estabelecidas, o acesso a informações bancárias dos contribuintes pelos agentes do Fisco. Assim, a legislação brasileira tem, insistentemente, se inclinado no sentido da relativização do alcance do sigilo bancário, prevendo expressamente as situações excepcionais em que se admite a abertura daquelas informações.

Por outro lado, não se deve esquecer que os agentes do Fisco, assim como os auditores do Banco Central do Brasil, e as próprias instituições financeiras, estão sujeitos ao dever de manter sigilo das informações a que tenham acesso em função de suas atividades. Desse modo, a rigor, sequer se pode falar em quebra de sigilo, mas em mera transferência deste.

Finalmente, cumpre ressaltar que os dispositivos legais acima transcritos são normas válidas e, portanto, plenamente aplicáveis, eis que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

6



Não há falar, portanto, em violação ilegal ou ilegítima de sigilo bancário, razão pela qual rejeito esta preliminar.

No caso concreto, como se pode verificar do documento de fls. 118, foi o próprio Contribuinte que forneceu os extratos bancários, em resposta a intimação que lhe foi feita, exceto quando ao Banco Bradesco, segundo o próprio Contribuinte, em razão do custo imposto pela instituição financeira. Portanto, sequer caberia falar neste caso em quebra de sigilo bancários, pois foi o próprio Contribuinte que disponibilizou as informações.

Quanto aos outros princípios que teriam sido violados, juiz natural e contraditório e ampla defesa, convém ressaltar a especificidade do processo administrativo tributário, que é precedido da fase inquisitorial, na qual a autoridade fiscal apura os fatos que, somente em momento posterior levam, ou não, à formalização da exigência tributária mediante lavratura de auto de infração. Pois bem, nesta fase inquisitorial não se cogita de direito ao contraditório e ampla defesa e muito menos de juiz natural, pois, vale repisar, trata-se de procedimento administrativo.

Não vislumbro, portanto, qualquer vício no procedimento fiscal que pudesse ensejar a nulidade do procedimento fiscal ou do auto de infração dele decorrente.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade.

Sobre a decadência, o recorrente sustenta que o termo inicial de contagem do prazo é a data do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN e que este ocorre a cada mês. São, portanto, duas questões a serem analisadas: a definição da data de ocorrência do fato gerador, se em 31 de dezembro ou ao final de cada mês; e a definição do termo inicial para contagem do prazo decadencial.

Quanto à primeira questão, não procede a pretensão do Contribuinte. Embora a legislação refira-se que o imposto é devido mensalmente, a apuração do imposto é feita anualmente. É somente em 31 de dezembro que se completa o período em relação ao qual devem ser totalizados os rendimentos auferidos, verificadas as deduções permitidas, aplicada a tabela progressiva anual, etc., enfim, apurado o imposto devido, e o saldo a pagar ou a restituir, em relação ao período.

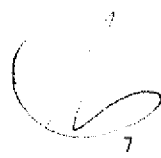
Mesmo quando devido o pagamento com base em rendimentos mensais, salvo nos casos de tributação definitiva, este é mera antecipação do devido no ajuste anual. Os art. 10 e 11 da Lei nº 8.134, de 1990 não deixa qualquer dúvida quanto a essa questão, a saber:

Art. 10 A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º

Art. 11 O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:



I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10),

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

Não há dúvidas, portanto, de que o fato gerador do Imposto de Renda, salvo nas exceções previstas em lei, só se completa em 31 de dezembro de cada ano.

Sendo assim, ainda que se considerasse a regra de contagem do prazo decadencial com base no § 4º do art. 150 do CTN, como quer o Recorrente, não se verificaria a decadência em relação ao ano-calendário de 2000. O termo inicial do prazo seria, então, nesta hipótese, 31/12/2000 encerrando-se em 31/12/2005, posteriormente, portanto, à data da ciência do lançamento, 05/07/2005 (fls. 557).

Cumprido deixar assentado, de qualquer forma, que não compartilho da tese de que, nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial de contagem do prazo decadencial seja a data de ocorrência do fato gerador.

Tenho claro que o prazo referido no § 4º do art. 150, do CTN refere-se à decadência do direito de a Fazenda revisar os procedimentos de apuração do imposto devido e do correspondente pagamento, sob pena de restarem estes homologados, e não decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nesse sentido, o § 4º do art. 150 do CTN só pode ser acionado quando o Contribuinte, antecipando-se ao fisco, procede à apuração e recolhimento do imposto devido. Sem isso não há o que ser homologado.

Nos casos de omissão de rendimentos, não há falar em homologação no que se refere aos rendimentos omitidos. Homologação, na definição do festejado Celso Antonio Bandeira de Mello "é ato vinculado pelo qual a Administração concorda com ato jurídico já praticado, uma vez verificada a consonância dele com os requisitos legais condicionadores de sua válida emissão" (Curso de Direito Administrativo, 16ª edição, Malheiros Editores – São Paulo, p. 402). A homologação pressupõe, portanto, a prática anterior do ato a ser homologado. É dizer, não se homologa a omissão.

Com efeito, quando homologado tacitamente o procedimento/pagamento feito pelo contribuinte, não haverá lançamento, não porque tenha decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, mas porque não haverá crédito a ser lançado, posto que a apuração/pagamento do imposto feito pelo contribuinte serão confirmados pela homologação.

Portanto, entendo que, no presente caso, não havia obstáculo para a apuração do imposto devido e, assim, o crédito tributário correspondente poderia ser lançado até o término do prazo previsto no art. 173, I do CTN.

Penso, entretanto, que a entrega da declaração pelo contribuinte caracteriza a medida preparatória de que fala o parágrafo único do art. 173, antecipando o termo inicial de contagem do prazo decadencial e, neste caso, a declaração referente ao ano-calendário de 1999, foi entregue em 19/04/2000 (fls. 107) , antecipando para esta data o termo inicial de contagem do prazo decadencial cujo termo final seria, então, 19/04/2005, logo a ciência do auto de infração relativamente ao ano de 1999 (em 05/07/2005, fls. 557) ocorreu quando já decadente o direito do Fisco proceder ao lançamento

Quanto ao mérito, como se disse no início deste voto, trata-se aqui de lançamento com base em presunção legal de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, que tem previsão em disposição expressa de lei a qual prevê como consequência para a verificação de depósitos bancários cuja origem, regularmente intimado, o Contribuinte não logre comprovar como documentos hábeis e idôneos, a de se presumir que se trata de rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, autorizando o Fisco a exigir o imposto correspondente.

Cuida-se do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, a saber:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

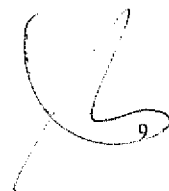
I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12 000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de



informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como se vê, é a própria lei que considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, instituindo, assim, uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de situações que sem ele lhe escapariam. Como ensina Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples, ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones iuris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (iuris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (iuris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

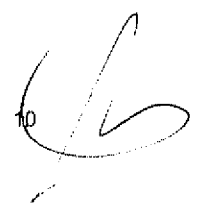
E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo *iuris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

E, no caso, como relatado, o autuado não trouxe aos autos nenhum elemento que demonstrasse a origem dos depósitos. Paira incólume, pois, a presunção de omissão de rendimentos.

Sobre a alegação de que não foram deduzidos os rendimentos declarados, a jurisprudência de Conselho vem se consolidando no sentido de que, no caso de lançamento com base em depósitos bancários, em regra, os valores dos rendimentos declarados devem ser considerados com comprovação da origem de depósitos, mesmo sem a identificação individualizada dos depósitos com estes rendimentos. Parte-se da premissa lógica de que os contribuintes não movimentam em suas contas apenas os rendimentos omitidos, mas, também os rendimentos declarados. Justifica-se, pois, a pretensão do contribuinte, devendo ser subtraídos da base de cálculo os valores de R\$ 1.767,00, em 2000 e R\$ 2.073,00, em, 2001.

Sobre a incidência dos juros Selic, trata-se de exigência baseada em disposição legal expressa e neste caso em particular o antigo Primeiro Conselho de Contribuintes já consolidou entendimento no sentido de sua regularidade, vejamos;



Súmula 1º CC nº 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Não merece reparos o lançamento também quanto a esse item.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher a preliminar de decadência com relação ao ano-calendário de 1999, rejeitar as demais preliminares e, no mérito dar provimento parcial ao recurso pra excluir da base de cálculo os valores de R\$ 1.767,00, em 2000 e R\$ 2.073,00, em, 2001.


Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10315.000392/2005-30

Recurso nº : 165.112

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº....**2201-00.488**.

Brasília/DF, 27 SET 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional